



Órgão : 2ª TURMA RECURSAL
Classe : RECURSO INOMINADO
N. Processo : **20160610120148ACJ**
(0012014-70.2016.8.07.0006)
Apelante(s) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
Apelado(s) : E.G.O.
Relator : Desembargador JOÃO FISCHER
Acórdão N. : 1012804

E M E N T A

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL.
CONSUMIDOR. RECEBIMENTO DE INCESSANTES
CHAMADAS PELO TELEFONE. DANO MORAL NÃO
CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.**

Pretende o autor receber indenização por danos morais que alega ter sofrido em razão do abuso de chamadas telefônicas realizadas pelo Banco, ora recorrente, com o objetivo de lhe oferecer empréstimos e vantagens, O recorrente não juntou provas das alegações de que de fato houve abuso de ligações, salvo a oitiva e informante que é insuficiente para comprovação do dano. Portanto, ele fez a prova mínima do seu direito para possibilitar a inversão do ônus da prova. Por outro lado, não basta a comprovação dos fatos que contrariam o autor, mas, também, que destes fatos tenha decorrido prejuízo à sua honorabilidade, privacidade ou tranquilidade, direitos atinentes à personalidade. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral. No tocante a verossimilhança das alegações, verifico que o telefone celular pode não ser atendido ou bloqueada a chamada. Importante, ressaltar que nas chamadas "redes sociais" as pessoas participantes recebem centenas ou milhares de mensagens, as quais podem causar algum aborrecimento, porém raramente causam danos,

principalmente de ordem moral. O recorrido, antes de ajuizar esta ação, deveria ter se informado das inúmeras alternativas tecnológicas disponíveis que evitam o mero aborrecimento por ele sofrido. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para julgar improcedente o pedido. Sem honorários, à míngua de recorrente vencido. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA RECURSAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JOÃO FISCHER** - Relator, **ARNALDO CORRÊA SILVA** - 1º Vogal, **ALMIR ANDRADE DE FREITAS** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JOÃO FISCHER**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.**

UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 26 de Abril de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

JOÃO FISCHER

Relator

RELATÓRIO

Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95.

V O T O S**O Senhor Desembargador JOÃO FISCHER - Relator**

Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95.

O Senhor Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALMIR ANDRADE DE FREITAS - Vogal

Com o relator

D E C I S Ã O

CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME